PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº. 031/2016

Arapongas, 16 de maio de 2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências o incluso projeto de lei que dispõe sobre a autorização e regulamentação da concessão de cesta básica alimentar aos servidores públicos municipais, que vigorará, em forma excepcional, até que seja efetivado novo processo licitatório para contratação, através de Licitação, de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção dos Cartões Alimentação.

Cumpre-nos salientar, que com a aprovação da Lei nº 4.262, de 04 de julho de 2014, o Município foi autorizado a fornecer Cartão Alimentação aos servidores públicos municipais, após o devido procedimento licitatório, conforme art. 5º da mencionada lei, o que foi realizado.

Contudo, uma vez que a empresa vencedora não está cumprindo com as obrigações contratuais, novo procedimento licitatório está sendo elaborado a fim de dar continuidade ao sistema de Cartão Alimentação aos servidores públicos municipais.

Entretanto, o servidor público não pode ser penalizado até que o novo procedimento e contratação sejam finalizados. Por isso é que propomos o presente Projeto de Lei, para, excepcionalmente, o Poder Legislativo autorize a concessão de cesta básica, como era realizada anteriormente, até que se finalize o contrato com a nova fornecedora de cartões-alimentação.

COM PEDIDO DE URGÊNCIA

Frise-se novamente que a concessão do benefício ora tratado possui caráter exclusivamente assistencial e não integra, para quaisquer fins, a remuneração do servidor.

Mantém-se as mesmas regras quanto ao valor da cesta, que abrange os servidores públicos com vencimentos até R$ 1.221,08 (hum mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos), estendendo-se o benefício àqueles que percebam até R$ 1.546,22 (hum mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), desde que a sua renda mensal familiar *per capita* seja de até R$ 257,70 (duzentos e cinqüenta e sete reais e setenta centavos).

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, solicitamos a essa Colenda Câmara a apreciação do Projeto de Lei em apreço, com a convocação de sessões extraordinárias, tantas quantas se fizerem necessárias, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Ao ensejo, apresentamos nossas cordiais saudações.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

Exmo. Sr,
VALDEIR JOSÉ PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

COM PEDIDO DE URGÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 031/2016

Autoriza a concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais, em forma excepcional, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder cesta básica mensal aos servidores públicos municipais, que percebam vencimentos de até R$ 1.221,08 (hum mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos), em forma excepcional, até que seja efetivado processo licitatório bem como contratada a empresa para a concessão e fornecimento do cartão alimentação, nos termos da Lei nº 4.262, de 04 de julho de 2014.

Art. 2º - Os servidores com vencimentos superiores ao valor apurado no artigo anterior e inferior a R$ 1.546,22 (hum mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) poderão fazer jus ao benefício, desde que o requeira, por escrito, perante a Secretaria Municipal da Assistência Social - SEMAS, e comprove renda per capita, no seu núcleo familiar, de até R$ 257,70 (duzentos e cinqüenta e sete reais e setenta centavos).

Art. 3º - O benefício instituído nessa Lei objetiva premiar a assiduidade do servidor ativo e tem caráter assistencial para o inativo, razão pela qual não integra para qualquer fim a sua remuneração, e terá seus valores corrigidos anualmente pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo, através de Decreto."

"§ 1º - Não será concedida cesta básica para o servidor que, no interstício de 30 (trinta) dias, contar com 03 (três) faltas injustificadas.

§ 2º - A efetivação do disposto no §1º deste artigo ocorrerá no mês que se completarem as 03 (três) faltas injustificadas, sendo vedado o cômputo destas de forma cumulativa."

Art. 4º - A cesta básica terá, em sua composição, os seguintes itens:

Cod Produto	Descrição	Qtde
42789	Açúcar Cristal 5kg	1
290755	Arroz 5kg Tp1	2
112466	Café 500g Extra Forte Vácuo	1
2390	Esponja Aço C8	1
6828	Farinha Trigo 1kg	1
46688	Feijão 1kg Carioca	2
30526	Macarrão Trad 500g Espaguete	2
373410	Molho Tom 340g Tradicional	2
412153	Óleo Soja 900ml	2
61452	Papel Higiênico 60m C4 Neutro	1
79303	Sabão 90g Luxo	4
2497	Sabão Barra 1kg	1
43946	Sabão Pó 1kg	1
4547	Sardinha 125g	2

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação própria do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 16 de maio de 2016.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

COM PEDIDO DE
URGÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 349
DATAS ENTRADA 16/05/16
EXPEDIENTE 17/05/16
Francelise
Funcionário

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2016

A Vereadora subscritora da presente, no uso de suas atribuições regimentais, vem, respeitosamente, propor a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 31/2016, que autoriza a concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais, em forma excepcional, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a redação do Art. 1°, do Projeto de Lei n° 31/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder cesta básica mensal aos servidores públicos municipais, que percebam vencimentos até R$ 1.221,08 (hum mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos), em forma excepcional, pelo período de 60 (sessenta) dias.

Arapongas, 23 de maio de 2016.

Angélica Ferreira
Vereadora

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 390
DATAS ENTRADA 30/05/16
EXPEDIENTE 31/05/16
Funcionário

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Senhores (as) Vereadores(as):

O Projeto de Lei n° 31/2016 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder cesta básica mensal aos servidores municipais, em caráter excepcional, observando o valor limite estipulado no art. 1°, até que seja efetivado processo licitatório bem como contratada a empresa para a concessão e fornecimento do cartão alimentação, nos termos da Lei 4.262, de 04 de julho de 2014.

Como é sabido, a empresa vencedora de processo licitatório responsável pela administração e fornecimento do cartão alimentação aos servidores deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, gerando grande desconforto a todos, principalmente aos servidores municipais.

O artigo primeiro vincula o prazo de validade da lei até que seja efetivado processo licitatório para dar continuidade ao sistema de Cartão Alimentação aos servidores. Ou seja, a concessão de cesta básica se dará até que nova empresa esteja legalmente autorizada e credenciada para dar continuidade ao sistema de Cartão Alimentação.

A forma posta abrange um prazo incerto, o que gera maior insegurança por parte dos servidores. Assim, pretende-se modificar tal situação, apresentando um prazo certo e determinado, conforme exposto, em caráter excepcional, com o objetivo de o cartão-alimentação retorne o mais rápido possível.

Arapongas, 23 de maio de 2016.

Angélica Ferreira
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 391
DATA: ENTRADA 30/05/16
EXPEDIENTE 31/05/16
Funcionário

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

EMENDA ADITIVA Nº 1/2016

A Vereadora subscritora da presente, no uso de suas atribuições regimentais, vem, respeitosamente, propor a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 31/2016, que autoriza a concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais, em forma excepcional, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acresce-se **"Parágrafo único"** ao Art. 4°, do Projeto de Lei n° 31/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. .....

"Parágrafo único. O valor total referente aos itens que compõem a cesta básica deverá observar o valor mínimo de R$ 103,00 (cento e três reais)."

Arapongas, 25 de maio de 2016.

Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONG.
PROTOCOLO Nº: 388
DATAS ENTRADA 30/05/16
EXPEDIENTE 31/05/16
Funcionário

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Senhores (as) Vereadores(as):

Trata-se de emenda aditiva acrescendo-se parágrafo único ao Art. 4° do Projeto de Lei 031/2016, que trata da concessão, em caráter excepcional, de cesta básica mensal aos servidores públicos municipais.

Estabelece o valor mínimo a ser observado para a aquisição dos produtos que compõe a cesta básica de R$ 103,00 (cento e três reais), equiparando, desta forma, ao valor percebido pelos servidores através do cartão-alimentação.

Ressalta-se, que tal valor já estava sendo disponibilizado aos servidores, mediante o cartão-alimentação, portanto, não há que se falar em aumento ou criação de despesa, uma vez que tal alteração apenas visa garantir direito já concedido anteriormente, mediante Lei n° 4.262/2014 e os respectivos decretos municipais com a devida atualização anual.

Arapongas, 25 de maio de 2016.

Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 389
DATAS ENTRADA 30/05/16
EXPEDIENTE 31/05/16
Funcionário

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº29 /2016.

Assunto: Projeto de Lei nº. 31/2016

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Autoriza a concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais, em forma excepcional, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Valdeir José Pereira, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 17 de maio de 2016, Projeto de Lei nº. 31/2016, de 16 de maio de 2016.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que objetiva autorização legislativa para a concessão de cesta básica mensal a servidores municipais, desde que se encaixem em determinada faixa de renda.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III e 44 da Lei Orgânica:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais; **II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste artigo;** III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos; IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; V - criação, organização, extinção dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais. VI - matéria orçamentária; VII - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros; VIII - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com a legislação vigente, vez que a concessão e o fornecimento de cartão alimentação constituem direito subjetivo do servidor com previsão na Lei n°. 4.262/14 e, até que seja realizado processo licitatório, nada impede que tal vantagem seja concedida "in natura", desde que haja previsão orçamentária e autorização legal.

Foram apresentadas duas emendas: uma Modificativa ao artigo 1°, onde se limita o período de concessão do benefício para 60 (sessenta) dias, visando maior celeridade no procedimento licitatório para a contratação de nova empresa para o fornecimento de cartão-alimentação.

Outra, aditiva, onde se acresce parágrafo ao artigo 4° visando manter o valor concedido anteriormente via cartão-alimentação, qual seja, R$ 103,00 (cento e três reais), para a concessão de cesta básica referente aos itens que a compõe.

Neste contexto, entendo pertinentes ambas as emendas por que: acertada a interpretação de que tal concessão deva acontecer em caráter eventual e temporário, necessitando, assim, de prazo certo e determinado para a sua segurança jurídica e, por conseguinte, a manutenção do valor percebido via cartão-alimentação deve guarda sintonia com o valor total dos itens que compõem a cesta básica, evitando-se, assim, prejuízo para os servidores beneficiários.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, bem como das emendas Modificativa 02/2016 e Aditiva 01/2016, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 31/2016, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2016.

Evangelista Pereira da Silva
Presidente

Miguel Messias Gomes
Relator

Airton Aldemir Bergamo
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 397
DATA: ENTRADA 31/05/16
EXPEDIENTE 31/05/16
Funcionário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER nº 12/2016.

Assunto: Projeto de Lei nº. 31/2016

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Autoriza a concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais, em forma excepcional, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Valdeir José Pereira, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 17 de maio de 2016, Projeto de Lei nº. 31/2016, de 16 de maio de 2016.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que pretende a autorização legislativa para concessão de cestas básicas a servidores municipais, até que seja realizado processo licitatório para efetivação do direito ao cartão alimentação previsto na Lei n°. 4262/14.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

Solicitada inicialmente a juntada da oitiva da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, após, passamos a análise.

O Projeto de Lei em apreço objetiva a concessão de cesta básica mensal a servidores municipais, tendo em vista o inadimplemento da empresa contratada para a viabilização do fornecimento de cartão alimentação.

Sobre a concessão de vantagens, dispõe a Constituição Federal de 1988 que:

> "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Portanto, não há óbice à concessão de vantagem ao servidor, ainda que "in natura", desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, o que ocorre na proposição em apreço, uma vez que os recursos que já eram destinados à concessão de cartão alimentação serão utilizados para distribuição de cestas básicas pelo Poder Executivo.

Assim, verifico que não há qualquer impedimento à tramitação do Projeto de Lei n°. 31/2016 de autoria do Poder Executivo, motivo pelo qual opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento seja pela aprovação, acompanhando na íntegra a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 31/2016, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2016.

Miguel Messias	**Airton Aldemir Bergamo**	**Lucas Correa**
Presidente	Relator	Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 398
DATAS ENTRADA 31/05/16
EXPEDIENTE 31/05/16
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 4.469/2016

Autoriza a concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais, em forma excepcional, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

***Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder cesta básica mensal aos servidores públicos municipais, que percebam vencimentos até R$ 1.221,08 (hum mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos), em forma excepcional, pelo período de 60 (sessenta) dias.*

Art. 2º - Os servidores com vencimentos superiores ao valor apurado no artigo anterior e inferior a R$ 1.546,22 (hum mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) poderão fazer jus ao benefício, desde que o requeira, por escrito, perante a Secretaria Municipal da Assistência Social - SEMAS, e comprove renda per capita, no seu núcleo familiar, de até R$ 257,70 (duzentos e cinqüenta e sete reais e setenta centavos).

Art. 3º - O benefício instituído nessa Lei objetiva premiar a assiduidade do servidor ativo e tem caráter assistencial para o inativo, razão pela qual não integra para qualquer fim a sua remuneração, e terá seus valores corrigidos anualmente pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo, através de Decreto."

"§ 1º - Não será concedida cesta básica para o servidor que, no interstício de 30 (trinta) dias, contar com 03 (três) faltas injustificadas.

§ 2º - A efetivação do disposto no §1º deste artigo ocorrerá no mês que se completarem as 03 (três) faltas injustificadas, sendo vedado o cômputo destas de forma cumulativa."

Art. 4º - A cesta básica terá, em sua composição, os seguintes itens:

Cod Produto	Descrição	Qtde
42789	Açúcar Cristal 5kg	1
290755	Arroz 5kg Tp1	2
112466	Café 500g Extra Forte Vácuo	1
2390	Esponja Aço C8	1
6828	Farinha Trigo 1kg	1
46688	Feijão 1kg Carioca	2
30526	Macarrão Trad 500g Espaguete	2
373410	Molho Tom 340g Tradicional	2
412153	Óleo Soja 900ml	2

61452	Papel Higiênico 60m C4 Neutro	1
79303	Sabão 90g Luxo	4
2497	Sabão Barra 1kg	1
43946	Sabão Pó 1kg	1
4547	Sardinha 125g	2

Parágrafo único. O valor total referente aos itens que compõem a cesta básica deverá observar o valor mínimo de R$ 103,00 (cento e três reais).

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação própria do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2016.

Aroldo César Pagan
1° Secretário

Valdeir José Pereira
Presidente

LEI Nº 4.482, DE 02 DE JUNHO DE 2016

Autoriza a concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais, em forma excepcional, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder cesta básica mensal aos servidores públicos municipais, que percebam vencimentos de até R$ 1.221,08 (hum mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos), em forma excepcional, pelo período de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º - Os servidores com vencimentos superiores ao valor apurado no artigo anterior e inferior a R$ 1.546,22 (hum mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) poderão fazer jus ao benefício, desde que o requeira, por escrito, perante a Secretaria Municipal da Assistência Social - SEMAS, e comprove renda per capita, no seu núcleo familiar, de até R$ 257,70 (duzentos e cinqüenta e sete reais e setenta centavos).

Art. 3º - O benefício instituído nessa Lei objetiva premiar a assiduidade do servidor ativo e tem caráter assistencial para o inativo, razão pela qual não integra para qualquer fim a sua remuneração, e terá seus valores corrigidos anualmente pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo, através de Decreto."

"§ 1º - Não será concedida cesta básica para o servidor que, no interstício de 30 (trinta) dias, contar com 03 (três) faltas injustificadas.

§ 2º - A efetivação do disposto no §1º deste artigo ocorrerá no mês que se completarem as 03 (três) faltas injustificadas, sendo vedado o cômputo destas de forma cumulativa."

Art. 4º - A cesta básica terá, em sua composição, os seguintes itens:

Cod Produto	Descrição	Qtde
42789	Açúcar Cristal 5kg	1
290755	Arroz 5kg Tp1	2
112466	Café 500g Extra Forte Vácuo	1
2390	Esponja Aço C8	1
6828	Farinha Trigo 1kg	1
46688	Feijão 1kg Carioca	2
30526	Macarrão Trad 500g Espaguete	2
373410	Molho Tom 340g Tradicional	2
412153	Óleo Soja 900ml	2
61452	Papel Higiênico 60m C4 Neutro	1
79303	Sabão 90g Luxo	4
2497	Sabão Barra 1kg	1
43946	Sabão Pó 1kg	1
4547	Sardinha 125g	2

Parágrafo único - O valor total referente aos itens que compõem a cesta básica deverá observar o valor mínimo de R$ 103,00 (cento e três reais).

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação própria do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 02 de junho de 2016.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

SANDRO JOSÉ ANDREASSI CICERO
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Arapongas
SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal Folha de Londrina
e no Diário Oficial do Município
Em 03/06/2016
Katia Nigueloni
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

LEI Nº 4.482, DE 02 DE JUNHO DE 2016

Autoriza a concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais, em forma excepcional, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder cesta básica mensal aos servidores públicos municipais, que percebam vencimentos de até R$ 1.221,08 (hum mil, duzentos e vinte e um reais e oito centavos), em forma excepcional, pelo período de 60 (sessenta) dias.

Art. 2° - Os servidores com vencimentos superiores ao valor apurado no artigo anterior e inferior a R$ 1.546,22 (hum mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) poderão fazer jus ao benefício, desde que o requeira, por escrito, perante a Secretaria Municipal da Assistência Social - SEMAS, e comprove renda per capita, no seu núcleo familiar, de até R$ 257,70 (duzentos e cinqüenta e sete reais e setenta centavos).

Art. 3° - O benefício instituído nessa Lei objetiva premiar a assiduidade do servidor ativo e tem caráter assistencial para o inativo, razão pela qual não integra para qualquer fim a sua remuneração, e terá seus valores corrigidos anualmente pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo, através de Decreto."

"§ 1° - Não será concedida cesta básica para o servidor que, no interstício de 30 (trinta) dias, contar com 03 (três) faltas injustificadas.

§ 2° - A efetivação do disposto no §1° deste artigo ocorrerá no mês que se completarem as 03 (três) faltas injustificadas, sendo vedado o cômputo destas de forma cumulativa."

Art. 4° - A cesta básica terá, em sua composição, os seguintes itens:

Cod Produto	Descrição	Qtde
42789	Açúcar Cristal 5kg	1
290755	Arroz 5kg Tp1	2
112466	Café 500g Extra Forte Vácuo	1
2390	Esponja Aço C8	1
6828	Farinha Trigo 1kg	1
46688	Feijão 1kg Carioca	2
30526	Macarrão Trad 500g Espaguete	2
373410	Molho Tom 340g Tradicional	2
412153	Óleo Soja 900ml	2
61452	Papel Higiênico 60m C4 Neutro	1
79303	Sabão 90g Luxo	4
2497	Sabão Barra 1kg	1
43946	Sabão Pó 1kg	1
4547	Sardinha 125g	2

Parágrafo único - O valor total referente aos itens que compõem a cesta básica deverá observar o valor mínimo de R$ 103,00 (cento e três reais).

Art. 5° - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação própria do orçamento vigente.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 02 de junho de 2016.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

SANDRO JOSÉ ANDREASSI CICERO
Secretário Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Folha de Londrina
Em, 03 / 06 / 2016
Edição: 20.581 Página 03
Funcionário